

# **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2013**

Altera a redação do § 4º do art. 18 da Constituição, para determinar as condições jurídicas para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O § 4º do art. 18 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 18. ....**

.....  
§ 4º Vedada a sua realização nos anos em que ocorrem as eleições, a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios far-se-ão por lei estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação de estudos de viabilidade municipal, elaborados, apresentados e publicados na forma da lei.” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil viveu, em tempos recentes, dois distintos momentos históricos no que diz respeito à criação de novos municípios. Um primeiro marcado por ampla liberdade, e outro por cerrada restrição. Não nos parecem adequados e convenientes ao interesse da sociedade brasileira nem uma nem outra opção.

Após a promulgação da Constituição de 1988, com a consequente facilitação da criação de novos municípios, tivermos um período em que foram instituídos novos diversos entes municipais, em amplo número, cabe notar, e sem sempre acompanhado de estudos prévios que nos dissessem da viabilidade desse município, e, designadamente, de suas condições econômico-financeiras de prover a realização das políticas pública de competência local, e, às vezes, sequer capacitados para sustentar a máquina pública respectiva.

Em face disso, lideranças políticas responsáveis, sadiamente preocupadas com as finanças públicas, e imbuídas do espírito, que então florescia, de respeito à responsabilidade fiscal, aprovaram e promulgaram a Emenda Constitucional nº 15, de 12 de setembro de 1996, a qual alterou, de forma substantiva, a disciplina constitucional da matéria, especialmente determinando que o processo de criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios somente poderia ocorrer no período determinado por lei complementar federal.

Ocorre que tal lei complementar nunca foi editada e, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, não é possível a criação de novos municípios até essa regulamentação, o que chegou a colocar em risco a situação das entidades cujo processo de criação estava em andamento.

Em razão disso, o Congresso Nacional foi levado a editar a Emenda Constitucional nº 57, de 18 de dezembro de 2008, que acrescentou o art. 96 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para estabelecer que *ficam convalidados os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios, cuja lei tenha sido publicada até 31 de dezembro de 2006, atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua criação.*

Ademais, é importante registrar que o Poder Legislativo não se descuidou de regulamentar o dispositivo constitucional. Entretanto, quando apreciadas e aprovadas pelo Congresso Nacional, as proposições nessa direção foram objeto de voto presidencial. Foi o que ocorreu com o Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2003, que regulamenta o § 4º do art. 18 da Carta Magna. O mesmo se deu com o Projeto de Lei nº 2.105, de 1999, que estabelece os parâmetros mínimos para os estudos de viabilidade municipal a que se refere o mesmo dispositivo constitucional.

Assim, observamos, em conclusão, que nos encontramos diante da necessidade de alterar a Constituição para, de maneira equilibrada e com temperança, estabelecer um marco normativo mais sensato, que, de uma parte, viabilize a criação de novo município, quando estivermos diante de real necessidade; e, de outra parte, estabelecer critério rigoroso que impeça a criação de novo município sem o imprescindível lastro, que se coloca em diversos níveis, desde o financeiro ao demográfico.

Por isso, a proposta que ora submetemos ao exame dos eminentes pares, de uma parte, exclui a necessidade da lei complementar federal para estabelecer os prazos dentro dos quais um novo município pode ser criado, e, de outra, define, constitucionalmente, que esse processo somente prosperará nos anos em que não ocorrer processo eleitoral. Exclui-se a necessidade do exame pelo Congresso de tal norma, mas, ao mesmo tempo, é estabelecido o marco normativo que dela poderia constar.

Por outra parte, é mantida e mais ainda especificada a exigência do estudo de viabilidade municipal, assim como o critério do plebiscito respectivo, que segue a exigir ampla participação, a realizar-se em toda a circunscrição municipal.

Propomos, então, esta iniciativa, com a certeza de que a mesma há de contribuir ao aperfeiçoamento do ordenamento constitucional respectivo. E nos declaramos abertos a todas as sugestões voltadas ao seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões,

Senador GIM




